



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021120401

PREGÃO : 001/2021

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021120401, firmado com a empresa AUTO POSTO GALLO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.681.135/0001-70, oriundo do Processo Licitatório, Pregão nº 001/2021 CMSLP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis destinados a manutenção e desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará/PA.

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021120401. ACRÉSCIMO DE 25%. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo acima referenciado, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa AUTO POSTO GALLO EIRELI, no qual se requer a análise da legalidade da minuta do Termo Aditivo.

O processo foi instruído com a solicitação assinado pelo Fiscal do Contrato, Sr. Ademir Fonseca de Oliveira Neto, informando da necessidade de aditar o contrato para continuidade do atendimento dos serviços da Câmara Municipal.

Ademais, consta no processo, memorando, informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo.

Por fim, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços e manutenção das atividades desta Casa de Leis, bem como autorização do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, Sr. Ahrnon Oliveira Silva, que requisitou junto à CPL consultoria jurídica para emissão de parecer quanto a possibilidade do acréscimo quantitativo ora pretendido, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

III – FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de fornecimento de combustíveis destinados a manutenção e desenvolvimento das atividades desta Casa de Leis, para execução do mesmo até o final do ano corrente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada. Observa-se que a Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo objeto da contratação, menciona sobre a possibilidade do aditivo.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

Desta forma, será acrescido no item supra informado o valor de R\$ 16.914,08 (dezesesseis mil, novecentos e quatorze reais e oito centavos), em estrita observância aos percentuais trazidos na Cláusula décima segunda do Contrato Administrativo e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/1993).

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de dezembro de 2021.

IV – CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos **FAVORÁVEIS** a realização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021120401, acrescentando 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor original, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, para análise final do trâmite processual.

Retornem os autos à CPL para prosseguimento.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará/PA, 20 de outubro de 2021.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA nº 20.341